



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL

Dispõe sobre a circulação de táxis licenciados por outros Municípios no município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitida a circulação de táxis licenciados por outros Municípios que estejam em atendimento às necessidades de deslocamento intermunicipal com destino ao município do Recife.

Parágrafo único. A permissão concedida no *caput* se dará sem prejuízo à competência e à autonomia do Município para disciplinar o Serviço Municipal de Táxi, nos termos da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009.

Art. 2º Os táxis licenciados por outros Municípios só poderão circular no território do Recife, realizando transporte remunerado, quando o Município de origem houver firmado Convênio de Prestação de Serviço Intermunicipal de Táxis com o Município do Recife.

Art. 3º O Convênio de Prestação de Serviço Intermunicipal de Táxis referido no art. 2º deverá dispor sobre:

- I - a fiscalização;
- II - as multas e as sanções administrativas; e
- III - as demais penalidades.

Art. 4º O Convênio de Prestação de Serviço Intermunicipal de Táxis permitirá:

- I - que o passageiro contratante embarque e desembarque livremente; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL

II - excepcionalmente, que o taxista de outro município inicie a operação no município do Recife, desde que o serviço tenha sido previamente contratado no município de origem.

Art. 5º Em qualquer hipótese, os táxis licenciados por outros Municípios ficam proibidos de:

I - oferecer ou contratar o serviço de táxi dentro do município do Recife;

II - fazer “praça”:

a) nos pontos de táxi;

b) nos logradouros públicos em geral; ou

c) nas áreas privativas abertas ao público;

III - expor a caixa luminosa indicativa da atividade.

Art. 6º Na ausência do Convênio mencionado no art. 2º, fica proibida a circulação de táxis licenciados por outros Municípios realizando transporte remunerado de passageiros.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* sujeitará o infrator:

I - ao pagamento de multa no valor correspondente a 2.000 (dois mil) quilômetros tarifários; e

II - à apreensão do veículo até o recolhimento da multa.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 16.504, de 20 de agosto de 1999.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 24 de Outubro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL

ERIBERTO RAFAEL

Vereador - PP





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Lei que dispõe sobre a circulação de táxis de outros municípios no município do Recife visa promover uma série de benefícios para a mobilidade urbana e o bem-estar dos cidadãos.

A autorização para a circulação de táxis de outros municípios no município do Recife tornará mais fácil e conveniente a locomoção pela região de turistas que estão em outros locais do Estado em direção à capital pernambucana. Para isso, esta Iniciativa leva em consideração as legislações vigentes, como a Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que *Fixa normas para a exploração do Sistema Municipal de Táxi no Município do Recife*, e não deve ser prejudicada em favor do presente Projeto, uma vez que garante a autonomia do Município para disciplinar este serviço.

É fundamental assegurar que as regulamentações não causem prejuízos nem aos taxistas provenientes de outros municípios, que levam seus clientes à nossa Cidade, nem aos taxistas do Recife, que devem ter a exclusividade de embarcar passageiros que saem do Recife.

Devemos lembrar que a Legislação visa combater exclusivamente a operação irregular. Os taxistas que prestam serviço aos clientes de seus municípios de origem devem ter a liberdade de circular por qualquer parte da cidade, garantindo comodidade e opções de escolha aos passageiros.

As restrições devem ser direcionadas àqueles que, de maneira oportunista, buscam passageiros em áreas que não estão sob a jurisdição de sua permissão de trabalho. Devemos buscar soluções que garantam a qualidade do serviço e a segurança dos usuários, mantendo o bem-estar dos cidadãos de nossa cidade como prioridade. No entanto, é crucial levar em consideração todas as legislações relevantes em todos os níveis, a fim de assegurar que as soluções sejam eficazes e perdurem ao longo do tempo.

Pretendemos, ainda, revogar a Lei Municipal nº 16.504, de 20 de agosto de 1999, que trata sobre a circulação de táxis de outros municípios na cidade do Recife, uma vez que





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL

novas medidas devem ser adotadas para beneficiar os passageiros e os próprios taxistas, garantindo-lhes segurança na função desempenhada.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 24 de Outubro de 2023.

ERIBERTO RAFAEL
Vereador - PP

